



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0002410-16.2012.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Autora : Elizabete Carneiro Marques

Advogado : Francisco Miguel da Silva Filho – OAB/PB nº 10.052

Réu : Município de Piancó

Advogado : Yurick Willander de Azevedo Lacerda - OAB/PB nº 17.227

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA PELA PARTE PROMOVENTE NO VALOR CERTO E ILÍQUIDO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA FACULDADE ÍNSITA NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. ENTENDIMENTO REGISTRADO

NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO NO *DECISUM* HOSTILIZADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 494, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA POR DECISÃO SINGULAR.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em proveito econômico para a parte contra quem litiga a Fazenda Pública Municipal em valor não excedente a 100 (cem) salários mínimos, haja a disposição constante do §3º, III, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.

- Considerando que o prejuízo a ser suportado pela edilidade na espécie, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular.

- Existindo erro material na decisão prolatada pelo juiz *a quo*, possível a sua correção, de ofício, para que seja procedida a retificação da imperfeição detectada, dando-lhe efeito meramente integrativo.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA**, oriunda de sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó, fls. 110/114, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, manejada por **Elizabeth Carneiro Marques**, em face do **Município de Piancó**, decidiu nos seguintes termos:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e, em consequência, condeno o réu **MUNICÍPIO DE EMAS/PB** a pagar ao promovente devidamente qualificado nestes autos, as verbas, correspondente a:

I – **Diferenças salariais (dos vencimentos) recebidos pela categoria, com relação ao Piso Salarial do Magistério Nacional/Municipal**, relativos aos meses compreendidos de Dezembro de 2007 até julho de 2011, acompanhando a evolução do Piso Nacional.

II – **Pagamento de 1/3 de férias**, concernentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, acompanhando a evolução do piso salarial pago a categoria.

III – **Pagamento de diferença de 1/3 de Férias**, relativos aos meses compreendidos de Dezembro de 2007 até julho de 2011, acompanhando a evolução do Piso salarial.

Os citados pagamentos deverão incidir juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 240 do novo CPC], calculados de modo unificado, **pelos índices de remuneração básica de caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do

dispositivo, ainda não houve a modulação dos efeitos).

Fazenda Pública isenta de custas (art. 29, do Regimento de Custas).

Condeno, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, § 3º, I, do novo CPC, no percentual de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Ab initio, cumpre ressaltar que a remessa necessária não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa, nesse sentido, na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Não há de se falar, contudo, em duplo grau de jurisdição obrigatório, quando a condenação estipulada ou o valor controvertido, sendo de importe certo, não exceder a 100 (cem) salários mínimos, para os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, por força do

disposto no §3º, III, do art. 496, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

In casu, a condenação imposta em primeiro grau refere-se ao pagamento das diferenças salariais (dos vencimentos) recebidos pela categoria, com relação ao Piso Salarial do Magistério Nacional/Municipal, relativos aos meses compreendidos de Dezembro de 2007 até julho de 2011, bem como o 1/3 de férias, e sua diferença, concernentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e, conforme se depreende da documentação encartada à fl. 83, bem como de acordo com o valor apresentado no pedido de cumprimento de sentença, já apresentado pela parte autora, no montante de R\$ 51.081,47 (cinquenta e um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), fls. 120/121, verifica-se que **os valores a serem suportados pela edilidade, mesmo considerando os juros e a correção monetária, não atingem claramente o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, razão pela qual a presente remessa não deve ser conhecida.**

Anote-se, por oportuno, que, de acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular. Senão, vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Deste modo, sendo manifesta a impossibilidade de

reapreciação da sentença remetida, tenho que o não conhecimento do recurso oficial em apelo se impõe, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, verifico existir no *decisum* hostilizado incorreção material, é dizer, a Magistrada ao redigir a parte dispositiva, equivocou-se ao condenar o **Município de Emas**, ao pagamento das verbas remuneratórias, porquanto, infere-se, consoante o exposto na inicial, que a interposição da ação, operou-se em face do **Município de Piancó**.

Como cediço, o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. É o que preceitua o art. 494, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II – por meio de embargos de declaração.

Impõe-se, por conseguinte, como providência salutar, a correção da inexatidão material verificada, pelo que, na sentença ora recorrida, onde se lê “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE EMAS/PB a pagar ao promovente**” leia-se “ **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB a pagar ao promovente**”.

Ressalto, por oportuno, não ter a correção em questão resultado em qualquer alteração quanto ao teor da condenação imposta à parte demandada. Em suma, a retificação procedida não tem o condão de alterar a substância do julgado.

Ante todo o exposto, singularmente, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE REMESSA OFICIAL.**

Noutra vertente, tendo em vista a constatação de erro material, de ofício, corrijo a inexatidão existente no decisório de fls. 110/114, devendo a correção efetuada passar a integrar a sentença hostilizada nos termos acima expostos.

P. I.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator